

S.R. DA SAÚDE
Despacho n.º 1023/2011 de 26 de Setembro de 2011

Com vista a otimizar a eficiência do Serviço Regional de Saúde (SRS), torna-se necessário, a par de outras medidas, ajustar o actual modelo de prescrição de meios complementares de diagnóstico e terapêutica (MCDT).

Com este ajustamento, pretende-se, por um lado, garantir o acesso efectivo dos cidadãos, com elevada qualidade, aos cuidados de saúde, que os seus estados clínicos exigem, e por outro, assegurar que os Hospitais do SRS maximizem a sua capacidade instalada.

O recurso aos serviços prestados através de convenção não pode pôr em causa o racional aproveitamento da capacidade instalada no sector público, nem prejudicar a garantia da acessibilidade.

Assim, nos termos do artigo 90.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, dos artigos 2.º e 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2010/A, de 12 de Julho e do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/A, de 24 de Janeiro e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2010/A, de 4 de Janeiro, determino:

1 - Os estabelecimentos hospitalares integrados no SRS não podem utilizar as requisições de prescrição de MCDT para as entidades com convenção na Região Autónoma dos Açores (RAA).

2 - As entidades referidas nos n.º s 1 não podem solicitar a prescrição de MCDT para as entidades com convenção na Região aos centros de saúde/unidades de saúde de ilha, ficando estes últimos impedidos de prescrever tais exames solicitados pelos hospitais.

3 - Os hospitais que integram o SRS devem assegurar a realização dos MCDT necessários aos seus utentes como regra, através da sua capacidade instalada ou, com respeito pelos princípios da transparência, da igualdade e da concorrência, pelo recurso à subcontratação ou convenção com entidades externas especializadas do sector público, privado ou social tendo como referência a tabela de preços do SNS, ou do sector privado e social, tendo como referência a tabela de preços do sector convencionado.

4 - Os hospitais que integram o SRS devem promover a devida articulação com os centros de saúde/unidades de saúde de ilha por forma a possibilitar a realização de MCDT aos utentes do SRS, com o aproveitamento da sua capacidade instalada.

5 - Os hospitais que integram o SRS devem manter actualizada a informação relativa aos MCDT realizados e respectivos tempos de espera e remetê-la com uma periodicidade mensal, até ao fim do mês seguinte, para a SAUDAÇOR, SA.

6 - Os hospitais que integram o SRS assumem a responsabilidade financeira pelos encargos com a aquisição de MCDT que subcontratam junto de entidades externas.

7 - O presente despacho entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

13 de Setembro de 2011. - O Secretário Regional da Saúde, *Miguel Fernandes Melo de Sousa Correia*.